



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722250/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.233 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente LUIZ CARLOS SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da omissão de rendimentos a parcela correspondente aos juros de mora recebidos na ação trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 30/34), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 223.142,29.

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos, a infração refere-se a rendimentos recebidos através de acordo entre as partes no Processo Judicial nº 698.017/91-9 movido contra a Cerâmica Cedisa S.A. (e-fls. 06).

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 40/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Mantida parcialmente a omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica decorrente de reclamatória trabalhista, inclusive juros e correção monetária, excluindo-se a parcela relativa ao FGTS, compensando, posteriormente, o imposto de renda retido na fonte do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte, que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. A não retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora sobre rendimentos tributáveis, não exonera o beneficiário da obrigação de oferecê-los à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/01/2013 (e-fls. 47), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 26/02/2013 (e-fls. 51/58, 97) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos já apresentados em sua Impugnação:

– Alega que a obrigação quanto ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de cumprimento de decisão judicial é da fonte pagadora. Sustenta que, no presente caso, o pagamento foi efetuado pela executada nos exatos termos do que foi apurado na conta de liquidação devidamente homologada e assevera que quaisquer diferenças devem ser dela reclamadas.

- Aduz que os valores relativos aos juros incidentes sobre o principal atualizado não sofrem incidência de imposto de renda.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-011.233 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722250/2010-58

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto de renda incidente sobre os valores recebidos na ação trabalhista, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, devendo ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 12, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, assiste razão ao interessado quanto à tributação dos juros de mora recebidos na demanda. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo esse o caso dos autos.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da omissão de rendimentos a parcela correspondente aos juros de mora recebidos na ação trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll